



RAFAELA PARRA DE MELLO

**ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL: soluções
jurídicas e sociais**

Ji-Paraná
2019.

RAFAELA PARRA DE MELLO

**ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL: soluções
jurídicas e sociais**

Artigo apresentado no Curso de graduação em Direito, ao Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas 2019, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena.

Ji-Paraná,
2019.

M527a

Mello, Rafaela Parra de

Análise jurídica acerca da reforma agrária no Brasil: soluções jurídicas e sociais / Rafaela Parra de Mello. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019.

35 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof. Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena

1. Reforma agrária. 2. Análise jurídica. 3. Soluções. I. Lucena, Francis Hency Oliveira Almeida de. II. Análise jurídica acerca da reforma agrária no Brasil: soluções jurídicas e sociais.

CDU 332.2.021.8(81)

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

RAFAELA PARRA DE MELLO

**ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL: soluções
jurídicas e sociais**

Artigo apresentado à Banca Examinadora
do Centro Universitário São Lucas, como
requisito de aprovação para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Francis Hency Oliveira
Almeida de Lucena.

Ji-paraná, ____ de ____ de 2019.

Resultado: _____.

Avaliadores

_____	_____
Titulação e Nome	Instituição
_____	_____
Titulação e Nome	Instituição
_____	_____
Titulação e Nome	Instituição

ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL: soluções jurídicas e sociais¹

Rafaela Parra de Mello²

Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena³

RESUMO: O artigo aqui apresentado objetiva-se desenvolver uma análise jurídica acerca da reforma agrária no Brasil, propondo ao final soluções jurídicas e sociais ao problema. O artigo percorre o caminho do processo histórico evolutivo da colonização brasileira, com destaque para o fato de que sempre as terras estiveram sobre os domínios da Elite, e nunca houve de fato no Brasil um programa de reforma agrária efetivo, que tenha sido de sucesso, e tenha resolvido o problema. Sempre foram soluções parciais. O estudo segue tratando sobre as questões legais do direito a propriedade (abordagem constitucional e civil) sendo entendido por este estudo “não como um direito absoluto”, podendo ser superado dependendo da necessidade Estatal. Aborda-se também a função social da terra, nas suas distintas nuances (constitucional, civil, comercial, social, entre outras). A pesquisa encerra-se com uma análise dos conflitos gerados em virtude da terra, com destaque para o final dos anos 80 no sul e sudeste do país e começo dos anos 90 na região Norte. Apresenta-se também argumentos favoráveis e contrários a respeito da reforma agrária e possíveis soluções para o problema na contemporaneidade.

Palavras-chave: Reforma Agrária. Análise jurídica. Soluções Sociais.

LEGAL ANALYSIS ON AGRARIAN REFORM IN BRAZIL: legal and social solutions

ABSTRACT: The article presented here aims to develop a legal analysis of agrarian reform in Brazil, proposing legal and social solutions to the problem. The article goes through the evolutionary historical process of Brazilian colonization, with emphasis on the fact that the lands have always been on Elite domains, and in Brazil there has never been an effective Agrarian Reform program that has been successful, and have solved the problem. They have always been partial solutions. The study continues to deal with the legal issues of property law (constitutional and civil approach) being understood by this study "not as an absolute right" and can be overcome depending on the State's need. It also addresses the social function of the land, in its different nuances (Constitutional, civil, commercial, social, among others). The research closure analyzes conflicts generated by virtue of the land, highlighting the late 1980s in the south and southeast of the country and the beginning of the 1990s in the north. There are also favorable and contradictory arguments regarding agrarian reform and possible solutions to contemporary problems.

Keywords: Agrarian Reform. Legal analysis. Social Solutions.

¹ Artigo apresentado ao Curso de Direito do Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas como Pré-requisito para conclusão do curso, e obtenção do Título de Bacharel em Direito sob orientação do professor Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena.

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, 2019. Email:rafaelaparram@gmail.com

³ Professor orientador do artigo. Possui graduação bacharelado em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (2013). Bem como graduação licenciatura em História pelo Centro Universitário Claretiano de Batatais (2014). Pós-graduado especialista em Metodologia do Ensino na Educação Superior pelo Centro Universitário Internacional UNINTER. Pós-graduado especialista em Direito Para Carreira da Magistratura pela Escola da Magistratura de Rondônia - EMERON. Pós-graduando em Direito Tributário pela Escola Paulista de Direito - EPD. Experiência no serviço público nas áreas, administrativa e jurídica. Atualmente trabalha no Tribunal de Justiça de Rondônia. Já lecionou as disciplinas jurídicas de Direito Tributário, Financeiro, Trabalho, Empresarial, Previdenciário e Direito Público com viés em Agrário e Ambiental. UNIJIPA (<http://unijipa.edu.br/>). Bem como, é professor universitário vínculo institucional com o Grupo Educacional São Lucas (www.saolucas.edu.br) nas disciplinas de História de Direito, Direito Penal, Leis Penais Extravagantes, Prática Penal e Direito Administrativo. E membro do International Center for Criminal Studies e do IBHD - Instituto Brasileiro de História do Direito. Mestrando em Derecho Agroambiental pela Universidad Andina Simón Bolívar em Sucre - Bolívia.

1.INTRODUÇÃO

O artigo aqui proposto apresenta uma análise jurídica acerca da reforma agrária no Brasil propondo soluções jurídicas e sociais. O estudo inicia-se fazendo uma abordagem histórica sobre a reforma agrária. Com destaque para o fato de que desde a colonização portuguesa, o Brasil sempre teve terras dominadas pela elite, havendo um começo de política de reforma agrária a partir da década de 50, pois anterior a este somente haviam anseios e projetos mal executados. De lá pra cá inúmeros programas de reforma agrária intentaram ser implantados, mas a grande maioria sem sucesso, e sem de fato resolver o problema da má distribuição de terras no país.

Dando sequencia ao estudo aborda-se o Direito a Propriedade e a Função Social da terra. Apresenta-se visões constitucionais do Direito a Propriedade, demonstrando que o mesmo não é absoluto, e dependendo da circunstância, pode ser ultrapassado em detrimento de uma necessidade maior.

Quanto à função social da terra, apresenta-se o fato de que a terra deverá cumprir sua função social, ou seja, deverá cumprir a função precípua de produção, de habitabilidade, etc. Quando a terra não cumpre sua função social, o Estado pode então usar de ferramentas jurídicas para tê-la de volta sob seu domínio, utilizando a desapropriação (como exemplo), ou até mesmo utilizá-las com outros fins, como é o caso da reforma agrária, objeto de estudo deste artigo.

A abordagem dá sequencia analisando os conflitos agrários. Muito comuns na década de 80 e 90, sendo um dos fortalecedores dos movimentos sociais, como dos “sem terras”. Estes conflitos intensificaram-se nas décadas de 80 na região sul e sudeste do país e na década de 90 na região norte. Destaque para chacinas como do Pontal do Paranapanema, e Corumbiara.

O estudo finaliza-se apresentando argumentos favoráveis e contrários a reforma agrária, apresentando quais são as possíveis soluções cabíveis para resolução do problema.

2.BREVE HISTÓRICO DA REFORMA AGRÁRIA

Este estudo se deu em face dos inúmeros problemas evidenciados pela mídia, entre conflitos agrários existentes atualmente no Brasil (fazendeiros e

movimentos sociais “sem terras” que afirmam que as terras são improdutivas e são passíveis de ocupações e de reforma agrária).

Nessa perspectiva apresenta-se questões relativas ao histórico evolutivo da reforma agrária no Brasil, o direito a propriedade e a função social da terra, os conflitos agrários, argumentos contrários e favoráveis, possíveis soluções para o problema da reforma agrária no Brasil.

2.1 Histórico evolutivo da Reforma Agrária no Brasil

O tema reforma agrária é considerado como o grande desafio a ser vencido por muitos governantes brasileiros desde os tempos da Constituição Federal de 1824, que endossou a concepção de propriedade privada. Diversos programas já foram implementados em nosso país, causando grandes impactos migratórios em regiões inóspitas do território brasileiro. É importante entender a construção da reforma agrária e situa-la no contexto atual.

A formação da propriedade rural no Brasil se deu a partir colonização portuguesa, que distribuiu ou dividiu o território nacional em capitanias hereditárias, que tinham extensões enormes.

A coroa portuguesa empenhou-se a partir de 1530 em garantir a posse do território brasileiro, criando uma estrutura administrativa relativa à situação do reino na época. Implementou uma modalidade econômica rentável dentro dos moldes mercantilistas. Os documentos mais antigos das capitanias datam de 1534. Esses registros apresentam informações como o local onde as pessoas viviam, informações pessoais e familiares, se a propriedade foi herdada, doada ou ocupada e quais eram seus limites, se havia trabalhadores e como era constituída a mão-de-obra e em que região ficava tal propriedade; etc. (INCRA, 2019 – on-line).

Segundo site educativo on-line Brasil Escola:

As capitanias hereditárias foram criadas pelos portugueses e implantadas no Brasil em 1535. Consistiam basicamente na divisão do território português (estipulada pelo Tratado de Tordesilhas) em 15 faixas de terra, que seriam entregues a portugueses responsáveis pelo povoamento da capitania, além do seu desenvolvimento econômico. Esse modelo das capitanias foi utilizado pelos portugueses em algumas de suas ilhas atlânticas (Açores e Cabo Verde) e, como havia tido sucesso lá, os portugueses optaram por implantá-lo no Brasil (BRASIL ESCOLA, 2019, p.1)

Adiantando-se no tempo verifica-se uma segunda grande mudança a partir de 1822. Segundo o Incra:

Em 1822, com a Independência do País, agravou-se o quadro: a troca de donos das terras se deu sob a lei do mais forte, em meio a violência. Os conflitos não envolviam trabalhadores rurais (predominava o regime escravista), mas proprietários e grileiros apoiados por bandos armados. Só em 1850 o Império tentou ordenar o campo ao editar a Lei das Terras. Contudo, um dos dispositivos (a proibição de ocupar áreas públicas e a determinação de que para adquirir terras só mediante pagamento em dinheiro) reforçou o poder dos latifundiários ao tornar ilegais as posses de pequenos produtores (INCRA, 2019, p. 01) .

A partir de 1822, depois do Brasil declarar independência de Portugal, houveram muitas trocas de proprietários das terras, na maioria das vezes de forma ilegítima, na denominada ocupação, os grileiros apoiados por bandos armados obtiveram sucesso em muitas empreitadas.

Já em 18 de setembro de 1850, através da promulgação da Lei No 601, a Lei das Terras, que dispunha sobre as terras devoluta do império. O Brasil transformou-se em uma verdadeira sociedade de latifundiários. A realidade começou a tomar novos rumos a partir da edição da Lei das Terras. Essa nova lei surgiu em um “momento oportuno”, quando o tráfico negreiro passou a ser proibido em terras brasileiras. A atividade, que representava uma grande fonte de riqueza, teria de ser substituída por uma economia onde o potencial produtivo agrícola deveria ser mais bem explorado. Ao mesmo tempo, ela também responde ao projeto de incentivo à imigração que deveria ser financiado com a dinamização da economia agrícola e regularizaria o acesso a terra frente aos novos camponeses assalariados, sem interesse porém de ferir o direito adquirido.

Segundo o Prefácio da Lei das Terras:

Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara (LEI DAS TERRAS, 1850, p. 1).

É válido ressaltar que foi neste contexto histórico, que foi criada a cultura agrícola, iniciou-se uma filosofia de valorização do relacionamento homem e campo,

que ainda é vista em algumas partes do Brasil, mesmo depois dos surtos industrialistas dos séculos XVII e XIX. (ROCETO, 2010).

O Estado começou a balizar a questão agrária, admitindo-se a terra como mercadoria, somente a partir do pagamento em dinheiro. A Lei das Terras oficializou a ilegalidade da posse.

De acordo com Optiz e Optiz,

A formação da propriedade rural no Brasil começou com a colonização portuguesa, que distribuiu o território em capitanias hereditárias que tinham extensões enormes. Com isso criou-se uma sociedade de latifundiários que somente foi tocada com a Lei das Terras de 1850, mas sem ferir o direito adquirido. A mentalidade que se formou foi nessa base territorial. Criou-se uma filosofia arraigada do homem ao campo, que venceu o tempo e continua, apesar do surto industrialista que existe, predominando na formação democrática da República. O homem de indústria ainda não se capacitou de sua grande função socioeconômica brasileira, porque em grande parte os capitães de indústria saíram das elites rurais do Norte, Centro e Sul, embora não se possa negar a contribuição enorme e valiosa do elemento alienígena. Todos esses fatores regionais estruturaram a política e a economia nacionais. Apesar do esforço que se vem fazendo, ainda é o caudilhismo rural que predomina, principalmente, nas zonas Norte e Nordeste, no setor político. As representações políticas na Câmara, Congresso e Assembleia ainda são predominantemente do homem do campo e proprietário latifundiário. É nesse meio que se formam os líderes políticos. No Brasil, conforme se tem destacado por meio de estudos sociológicos, é evidente a sobrevivência da liderança rural. Disso decorre a dificuldade de uma reforma agrária que satisfaça o homem do povo e da indústria, sendo que este (da indústria) contribui com a maior parcela de impostos para a manutenção da vida administrativa do Estado. Acontece que, numericamente, é muito inferior àquela (do homem do campo). Até quando isso perdurará não se sabe, mas se pode prognosticar uma solução a médio prazo pelas medidas tomadas legislativamente (OPTIZ; OPTIZ, 2014, p. 181).

Tal fenômeno é denominado como caudilhismo rural, bastante predominante atualmente nas regiões sul, norte e nordeste brasileiro, chegando até mesmo no setor político, com a velha política do coronelismo tão presente principalmente em estados do nordeste brasileiro (até os tempos atuais).

Após a restauração da República em 1889 (já com o Brasil livre da Escravidão), a situação de insegurança jurídica a respeito das terras ainda era grande. E as diferenças entre latifundiários e pequenos produtores era gritante, nesse sentido ressalta o Incra,

A instauração da República, em 1889, após a libertação dos escravos, tampouco melhorou o perfil da distribuição de terras. O poder político continuou nas mãos dos latifundiários, os coronéis do interior. Apenas no final dos anos 50 e início dos anos 60, com a industrialização do País, a questão fundiária começou a ser debatida pela sociedade, que se urbanizava rapidamente. Surgiram no Nordeste as Ligas Camponesas e o

Governo Federal criou a Superintendência de Reforma Agrária (Supra). Ambas foram combatidas pelo establishment (ordem política e econômica), dentro do quadro que resultou no regime militar de 1964. Contraditoriamente, logo no início, o regime militar deu o primeiro passo para a realização da reforma agrária no País (INCRA, 2019, p.1).

Este problema só começou a tomar novos rumos a partir da Edição da Lei nº 4.504, de 1964, também conhecida como Estatuto da Terra. Foi nesta época que foram criados os Institutos IBRA, INDA, sendo o primeiro o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o segundo o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA). (INCRA, 2019).

A partir daí, várias medidas foram tomadas em favor da reforma agrária no Brasil. Primeiramente cumpre apresentar o fato de que foi durante a primeira ditadura militar no Brasil, em 04 de novembro de 1966, através do Decreto nº 59.456 assinado pelo então Presidente Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, que houve a instituição do primeiro passo governamental a favor da reforma agrária, com a criação do Plano Nacional de Reforma Agrária. (INCRA, 2019).

Mais adiante em 9 de julho de 1970, um segundo Decreto, o nº 1.110 foi o que criou o atual INCRA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, resultado de uma fusão entre os antigos órgãos IBRA e INDA. (FERNANDES, 2008).

É bastante oportuno fazer um breve comentário neste momento da fundamentação, pois o contexto social vivenciado nos anos 60 e 70 no Brasil era muito diferente do vivenciado por nós no presente. Influenciou o Governo a tomar a iniciativa de promover a colonização da Amazônia. Incentivando a vinda de inúmeros migrantes a terras que hoje correspondem aos estados do Mato grosso, Pará, Amazonas, Roraima, Acre, Rondônia. Migrantes de todas as partes do país ocuparam estas terras com apoio do governo. Que incentivava o desmatamento para desenvolvimento de culturas como pecuária, agricultura, além de desenvolver programas de assentamentos de famílias. (MATTEI, 2012).

Deste modo, foi após o Decreto nº 97.766, de 10 de outubro de 1985, que foi de fato instituído o Plano Nacional de Reforma Agrária. Este plano objetivava prover aos assentados 43 milhões de hectares, para cerca de 1,4 milhão de famílias até o ano de 1989 (INCRA, 2019).

Para cumprir tal objetivo tão audacioso, cria-se o Ministério Extraordinário para o Desenvolvimento e a Reforma Agrária conhecido como MIRAD. Quatro anos

após sua criação atingiram somente 82.689 famílias, em pouco mais de 4,5 milhões de hectares (INCRA, 2019).

O fracasso (se assim puder ser mencionado) do projeto acendeu ainda mais, e inflou os debates frente a Assembleia Nacional Constituinte. As conclusões ficaram para a extinção do INCRA, no ano de 1987, e do MIRAD, posteriormente em 1989. A partir de 1989 as responsabilidades governamentais a respeito da reforma agrária no Brasil estavam sob a tutela do Ministério da Agricultura. Contudo tal decisão não foi acertada na visão de muitos, pois em 29 de março de 1989 o Congresso Nacional recria o Incra, rejeitando o decreto-lei que antes o tinha extinguido (INCRA, 2019).

Os anos 80 e 90 foram responsáveis pelas maiores manifestações populares no contexto da necessidade de reforma agrária. E também podemos afirmar em relação aos conflitos. Estados como Paraná, Pará, Rondônia, presenciaram chacinas nunca antes vistas em virtude da terra (OLIVEIRA, 2001).

O que obrigou o Estado a novamente buscar soluções para o problema. Soluções estas que quase sempre pairam na discussão direito a propriedade e função social da terra. Na prática o que tem-se visto são chacinas cada vez maiores e campo sendo considerado um local de bastante instabilidade e insegurança jurídica. Após apresentar um breve histórico evolutivo, parte-se para uma análise jurídica acerca do Direito de Propriedade e a Função Social da Terra.

2.2 O Direito a propriedade e a função social da terra

Na época do Liberalismo Clássico a propriedade privada era considerada um dos mais importantes direitos, de modo que o Direito a propriedade visto como um direito absoluto, fundamentado no entendimento que o possuidor terá poderes de usar, fruir, dispor da coisa (jus utendi, jus fruendi e jus abutendi), e até mesmo reivindicá-la de quem de forma indevida a possuísse. Sendo disponível a todos os indivíduos que de alguma forma não respeitassem o domínio do proprietário (PAULO e ALEXANDRINO, 2017).

Já no contexto brasileiro, de acordo com o que preceitua a Constituição Federal de 1988 o Direito a Propriedade é garantido constitucionalmente, conforme o caput do artigo 5º: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)"

Segundo Nathalia Masson,

Abarcando as prerrogativas de usar, gozar, dispor e possuir um bem (material ou não), bem como a de reavê-la diante de detenção indevida por outrem, o direito de propriedade é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, em variados incisos (XXII, XXIII, XXIV, XXVII, XXIX e XXX). Vê-se que nossa Constituição protege a propriedade de forma vasta, englobando qualquer direito de conteúdo patrimonial, sejam eles materiais ou mesmo imateriais, como os direitos autorais, a propriedade industrial (marcas) e o direito à herança. Segundo Gilmar Mendes, essa amplitude é produto das mutações sofridas pelo direito no passar dos anos, em que releituras interpretativas passaram a admitir que a garantia do direito de propriedade abrangesse não só a propriedade sobre bens móveis ou imóveis, mas também os demais valores patrimoniais, incluídas aqui as diversas situações de índole patrimonial, decorrentes de relações de direito privado ou não. Essa mudança da função da propriedade foi fundamental para o abandono da ideia da necessária identificação entre o conceito civilístico e o conceito constitucional de propriedade. Como esse direito não se revela, por óbvio, absoluto, as relativizações trazidas pela Constituição Federal (MASSON, 2015, p.252).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Optiz e Optiz discorrem sobre o Direito a Propriedade:

A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua ou detenha (CC, art. 1.228). É o princípio geral que protege o direito de propriedade, que se estende à terra urbana ou rural. Nesta, que se costuma chamar propriedade ou imóvel rural, a aquisição se faz pela transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis (compra e venda, doação, permuta etc.); pela acessão; pelo usucapião e pelo direito hereditário (CC, arts. 1.245, 1.248, 1.238 e seg., 1.784). Essa garantia encontra amparo em norma constitucional que dispõe: "É garantido o direito de propriedade" (art. 5º, XXII, da CF/88). Vai mais longe a Constituição quando assegura a inviolabilidade dos direitos concernentes à propriedade (Constituição de 1988, art. 5º). A regra da lei maior, que é a síntese do art. 1.228 do CC, abre exceção quando ressalva aquele direito, dizendo que ele cede à desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. É uma forma de perda do domínio ou do imóvel rural, sem que interfira a vontade de seu proprietário. O que seja "necessidade ou utilidade pública" no-lo diz o art. 5º do Decreto-lei n. 3.365. É uma forma muito antiga de intervenção do Estado na propriedade imóvel: sempre foi aceita como medida de interesse social (OPTIZ;OPTIZ, 2014, p. 189).

Segundo os incisos a seguir a propriedade apresenta alguns direitos e deveres;

XXII - é garantido o direito de propriedade;
 XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
 XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento; (BRASIL, 1988)

Estes incisos denotam alguns importantes pontos. Primeiro, que o direito de propriedade é garantido no Brasil. Segundo, que a propriedade deverá atender a função social a que lhe cabe (desenvolvimento econômico, produção, habitabilidade etc). Terceiro, que em caso de desapropriação por utilidade pública, a lei estabelecerá a forma com que será realizado, sendo que é direito ao proprietário indenização em dinheiro. Quarto, quando em evidente perigo público, a propriedade poderá ser utilizada pelo Estado, sendo assegurada indenização, se houver dano. E quinto, que a pequena propriedade rural, quando utilizada pela família, não será objeto de penhora para pagamentos de débitos em virtude da atividade produtiva (BRASIL, 1988)

Dando sequencia verifica-se no o inciso XXII do art. 5º, o legislador constituinte declara: "é garantido o direito de propriedade". No mesmo sentido o legislador coloca o inciso II do art. 170 como princípio fundamental da ordem econômica nacional a "propriedade privada" (BRASIL, 1988).

Segundo Uadi Lamego Bulos,

O direito de propriedade é a expressão jurídica da propriedade. Revela o poder atribuído pela Constituição para o indivíduo usar, gozar e dispor da coisa. Pelo tratamento constitucional dispensado ao direito de propriedade sentiremos a anatomia do Estado, os princípios básicos que o regem. Saberemos, por exemplo, se é socialista ou capitalista, com todos os pormenores jurídicos, econômicos, políticos e sociais daí evidenciados. Trata-se, pois, de um direito nodular à fisiologia do Estado e, consequentemente, de toda a base jurídica da sociedade. Daí o seu status constitucional, porque ele não é mero direito individual, de natureza privada, e sim uma instituição jurídica que encontra amparo num complexo de normas constitucionais relativas à propriedade. Por certo, muito já se disse sobre o direito de propriedade, sobretudo no campo civilístico. A influência do Direito Romano impregnou o assunto, prosperando a concepção de que ele não passava de um atributo da personalidade do indivíduo, um direito natural, pois, ligado à ideia de liberdade (...), o direito de propriedade foi, aos poucos, distanciando-se de suas bases remotas, consubstanciadas no modelo romanista. Fatores econômicos, políticos, históricos e sociais repercutiram na sua estrutura e na sua função, concorrendo para desagregar o poder do proprietário, que se fincava na tríade indivíduo/propriedade/liberdade (BULOS, 2015, p. 615).

Contudo o conceito contemporâneo de Direito de Propriedade, e assumido pelo ordenamento jurídico brasileiro, não é mais esse, de modo que o Direito a

Propriedade não mais é um Direito Absoluto, pois está subjugado à uma intervenção estatal, obedecendo os limites, formas e procedimentos estabelecidos na própria Constituição da República.

Cite-se o posicionamento do Ministro Celso de Melo,

Caráter relativo do direito de propriedade: "O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade" (STF, ADIn 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004). (BULOS, 2015, p. 616)

Podendo até fazer uma menção a respeito da Constituição Federal de 1988, que consagrou o Brasil como um Estado Democrático Social de Direito, implicando afirmar que a propriedade deverá atender a uma função social.

De acordo com Uadi Lamego Bulos existem algumas casuísticas que sobrepõem ao Direito de Propriedade como sendo,

Reforma agrária - O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos" (STF, ADIn 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Dt de 23-4-2004).

Criação de reservas florestais - A circunstância de o Estado dispor de competência para criar reservas florestais não lhe confere, só por si - considerando-se os princípios que tutelam em nosso sistema normativo, o direito de propriedade -, a prerrogativa de subtrair-se ao pagamento de indenização compensatória ao particular, quando a atividade pública, decorrente do exercício de atribuições em tema de direito florestal, impedir ou afetar a válida exploração econômica do imóvel por seu proprietário" (STF, RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 22-9-1995).

Criação de parques - O direito de instituir parques nacionais, estaduais ou municipais há de respeitar o direito de propriedade, assegurado na Constituição Federal. Da queda do muro de Berlim e do desmantelamento do Império Comunista Russo sopram ventos liberais em todo o mundo. O Estado todo poderoso e proprietário de todos os bens e que preserva apenas o interesse coletivo, em detrimento dos direitos e interesses individuais, perde a sobrevivência" (STJ, 1ªT, REsp 32.222/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, decisão de 17-5-1993, DJ de 21-6-1993, p. 12351).

Edificação - O proprietário do prédio vizinho não ostenta o direito de impedir que se realize edificação capaz de tolher a vista desfrutada a partir de seu imóvel, fundando-se, para isso, no direito de propriedade" (STF, RE 145.023, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 18-12-1992).

Retenção de dinheiro - Independentemente da natureza jurídica que se atribua à retenção, sem autorização judicial, de cruzados novos pelo Banco Central do Brasil, o diploma legal que a determinou (Lei 8.024/90), violou os preceitos constitucionais atinentes ao direito de propriedade" (TRF, 1ª Região, 1ª T., MS 94.01.30312-6/MG, Rel. Juiz Catão Alves, decisão de 27-

6-1995, DJ, 2, de 18-12-1995, p. 87817). Nesse sentido: TRF, 2ª Região, 1ª T., MS 92.02.12565/RJ, Rel. Juiz Frederico Gueiros, decisão de 14-9-1992, DJ, 2, de 12-12-1992, p. 40326; TRF, 5ª Região, 2ª T., MS 92.03.12772, Rel. Juiz Araken Mariz, decisão de 13-10-1992, DJ, 2, de 22-10-1993, p. 1043. (BULOS, 2015, p. 616)

Tema explícito no inciso XXIII do artigo 5º e novamente reiterada no inciso III do art. 170 (que trata sobre os princípios fundamentais da ordem econômica). Justamente por isso o ordenamento jurídico brasileiro impõe a propriedade deveres como uso adequado da propriedade (principalmente no que diz respeito a exploração econômica).

Deste modo, um eventual proprietário de terreno urbano não pode mantê-lo não edificado ou subutilizado (CF, art. 182, §4º), sob pena de sofrer sanções administrativas, ou até mesmo não pode o proprietário de um imóvel rural mantê-lo improdutivo, devendo ao que ensina o art. 186 da Constituição Federal de 1988:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988)

Podendo até mesmo o não atendimento ao que preceitua a Constituição acerca da função social da propriedade acarretar em uma das formas de intervenção do Estado na esfera privada, a desapropriação.

Para Uadi Lamego Bulo:

Desapropriação, ou expropriação, é a transferência compulsória de bens privados para o domínio público. Trata-se de um procedimento administrativo que engendra, em sua tecitura, um conjunto de atos coordenados à consecução de um fim, englobando as seguintes fases: inicial (ou deflagratória) - etapa em que há uma declaração de utilidade, necessidade pública e interesse social, para que fique afastada a hipótese de esbulho da propriedade particular (desapropriação indireta, de fato ou ilícita). A desapropriação, portanto, constitui um limite ao caráter perpétuo do direito de propriedade. Perpétuo, porque vai além da própria vida do proprietário, transmitindo a seus sucessores e conservando-se independentemente do seu uso. (BULOS, 2015, p. 617)

Deve-se portanto apontar outros limites no que diz respeito ao Direito de Propriedade. Primeiramente com relação a restrições administrativas que impedem o proprietário de usar, gozar e dispor da coisa, em virtude de satisfazer o interesse público; e as denominadas servidões administrativas que cerceiam o caráter

exclusivo da propriedade, relativizando o princípio constitucional de que somente o proprietário pode titularizá-la (BULOS, 2015).

Trata-se de uma forma drástica da manifestação da soberania interna do Estado, sendo considerada um expediente discricionário que se efetiva dentro das balizas constitucionais (BULOS, 2015).

A desapropriação é oriunda do Estado Democrático de Direito, sendo contrária a atuação em sentido arbitrário, já o confisco está intimamente vinculado à existência de algum ente que assuma a função de autoridade pública soberana e com poder de governo sobre os governados, vez que somente a autoridade pública poderá exercer a confiscação de bens, muito utilizado na idade média por déspotas e monarcas, que se apropriavam das terras sem qualquer justificativa, muito menos indenização.

Segundo Bulos (2015, p. 218) a desapropriação busca pelo bem-estar da coletividade, e tem como objetivos:

- Contribuir para a execução de obras e serviços públicos;
- Implantar e organizar planos de urbanização;
- Preservar o meio ambiente contra a poluição e a devastação; e
- Indenizar o patrimônio do proprietário na forma da lei, visto que a prática abusiva de atos expropriatórios acarreta o uso de medidas judiciais, tais como o mandado de segurança e a ação popular. (BULOS, 2015, p. 218)

A desapropriação portanto, se dará a partir da administração, quando se depara com problemas considerados inadiáveis e prementes, envolvendo situações que não podem ser procrastinadas, em função da emergência que possuem. Sendo considerado como a única saída viável em transferir ao “domínio estatal” o “bem particular” (BULOS, 2015).

Entende-se portanto que o direito de propriedade deverá ceder quando necessário em virtude do interesse público. Exemplo disso é o que corre em casos de desapropriação em virtude de utilidade ou necessidade pública, e requisição administrativa conforme preceitua o artigo 5º inciso XXV, como também de requisição de bens no estado de sítio artigo 139, inciso VII,

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:
I - obrigação de permanência em localidade determinada;
II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

- IV - suspensão da liberdade de reunião;
- V - busca e apreensão em domicílio;
- VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;
- VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa. (BRASIL, 1988)

Deste modo quando a utilização da propriedade for realizada forma lesiva à sociedade, o Estado poderá desenvolver meios jurídicos, dispostos em lei de impor sua perda, tanto na esfera penal, quanto administrativa, conforme o art. 5º XLVI, e alínea "b", e artigo 243,

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014) (BRASIL, 1988)

Estes artigos dispostos na Lei Maior apresentam propriedade suficiente para afirmar que o direito de propriedade está delineado como uma norma constitucional de eficácia contida, ou seja, aquelas (normas) que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, todavia apresenta margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do Poder Público, nos termos que a lei estabelecer. Estas normas portanto são de aplicabilidade direta, imediata, mas não integral, visto que estão sujeitas a restrições que limitem sua eficácia e aplicabilidade (BRASIL, 1988).

Pode-se afirmar ainda segundo o inciso XXII do artigo 5º, trate de forma impositiva que "é garantido o direito de propriedade", sem apresentar qualquer referência do tipo "nos termos da lei", o próprio texto constitucional em outros dispositivos, subentende que a norma trata-se de eficácia contida.

Lembrando que o legislador constituinte trouxe uma proteção especial à pequena propriedade rural produtiva. Esta afirmativa consubstancia-se na idéia de que concedeu imunidade tributária no que diz respeito ao imposto territorial rural

(atendidas as condições previstas no art. 153, § 4º, inciso II), pois o texto vigente afirma que “a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento” (art. 5º, XXVI). Isto posto apresenta-se agora algumas considerações sobre os conflitos agrários no Brasil.

3. OS CONFLITOS AGRÁRIOS

No Brasil o aparecimento de conflitos entre latifundiários, fazendeiros e movimentos sociais, que afirmam que as terras são improdutivas e são passíveis de ocupações e reforma agrária, são frequentes. O Brasil passou por muitos anos sem uma política efetiva de reforma agrária. Foi a partir da década de 50 que iniciaram as primeiras movimentações efetivas da reforma agrária no Brasil. (INCRA, 2019)

Cite-se também os programas de povoamento da Amazônia surgidos a partir da década de 70. Tinham como objetivo povoar a região, e desenvolver agricultura e pecuária. Foram medidas que surtiram um grande impacto em regiões inóspitas, com o a criação de pequenas comunidades, que outrora tornam-se os municípios dos respectivos estados povoados. (ROCETO, 2010).

Em verdade os conflitos em torno da terra foram catalizados na década de 80 e 90. Estados como Pará, Paraná, Mato Grosso do Sul, testemunharam cenas lamentáveis entre fazendeiros e movimentos sociais que mataram muitos. Em verdade, são muitos os fatores que corroboram para que estes conflitos existam. Nestes termos ensina José Vicente Tavares dos Santos:

Estudar os agentes sociais, a luta pela terra e o processo de reforma agrária implica compreender a heterogeneidade das transformações sociais no espaço social agrário brasileiro, tanto pelo papel do Estado, através das políticas de reforma agrária e de colonização de novas terras, assim como pela análise dos modelos de desenvolvimento agrário, quanto das ações coletivas no espaço agrário, geradoras de práticas e de lutas sociais. Nossa análise das classes sociais tem sido orientada por uma perspectiva relacional, a partir da configuração dos processos produtivos que define um tempo social e espaço social heterogêneo, abarcando tanto processos sociais de reprodução quanto processos sociais de transformação. Para compreender a violência no campo, por consequência, é necessário proceder a uma análise das transformações das relações sociais: análise das principais classes - : burguesia agrária: latifundiários e empresários; camponato e produtores familiares; e trabalhadores rurais, permanentes e temporários - e de sua diversidade; das frações de classe, grupos sociais e categorias sociais (definidas por profissão, gênero ou etnia), com ênfase

nos processos de formação, diferenciação e transformação das classes sociais no espaço social agrário, com análise de suas práticas, trajetórias e representações simbólicas. A luta pela terra, a violência política e costumeira dos proprietários fundiários e a seletividade do Estado nos conflitos agrários, indicam a continuidade do processo de dilaceramento da cidadania no campo, mas revelam também o vigor das lutas agrárias. (SANTOS, 2000, p.1)

Em realidade como o próprio autor mencionou trata-se de uma relação bastante heterogênea que não envolvem somente a luta pela terra, e sim questões sociais, além da falta de políticas públicas entre outras questões pertinentes, que os movimentos sociais julgam ter direitos, entrando em choque com o Estado e os proprietários das terras, muitas vezes acabando em mortes.

Cite-se novamente Tavares dos Santos que afirma que,

A realidade brasileira apresenta uma ampla conflitualidade e um aumento da violência nos espaços sociais agrários, nos quais existem fortes violações de direitos humanos. No período da Nova República, manteve-se elevado o número de conflitos no campo, envolvendo conflitos de terra, ocorrência de trabalho escravo, conflitos trabalhistas e outros tipos de conflitos. Houve quatro fases na ocorrência de conflitos no campo, neste período: de 1985 a 1989, uma grande ocorrência de conflitos; entre 1990 e 1992, uma redução relativa; um aumento dos conflitos nos anos de 1993 a 1995; finalmente, em 1996 e 1998, manteve-se alta e crescente a incidência de conflitos. (SANTOS, 2000, p. 2)

O autor menciona a década de 80 onde as manifestações de ocupações se deram mais na Região Sul e Sudeste. E, no começo dos anos 90 nas regiões centro oeste e norte (com preeminência do Pará e Rondônia).

Segundo Souza Martins,

Deparamo-nos com uma continuidade estrutural, a coexistência da modernização com a permanência dos conflitos agrários no Brasil, marcados pelas "mortes anunciadas", pelos assassinatos e pelas chacinas: de 1985 até 1996, ocorreram 33 chacinas na área rural, com 195 mortes (Fonte: CPT), sendo as mais conhecidas a de Corumbiara, em Rondônia, e a de Eldorado dos Carajás (Pará). A expansão da inovação agropecuária e dos complexos agro-industriais coexiste com a manifestação de "trabalho escravo" e o recurso ao suplício do corpo. (MARTINS, 1994, p. 92)

Em virtude desta situação muitos conflitos tem se gerado, principalmente nos últimos 20-30 anos. Destaque total para o Massacre de Corumbiara, ocorrido na década de 90 onde muitas vidas foram ceifadas em virtude da invasão de uma fazenda.

Outros inúmeros casos também ocorrem em toda parte do país, fazendo com que muitos entendam que estes indivíduos que estão reivindicando a reforma agrária sejam considerados como bandidos e para outros sejam terroristas.

O quadro é terrível. De um lado homens de grande poder que apoiam-se ao Direito a Propriedade como fundamento para seus argumentos de poderio sobre a terra, e defesa contra ocupações. E por outro, temos os movimentos sociais compostos na grande maioria por camponeses que buscam um espaço, uma condição de produzir, que invadem estas terras, que a seu ver são consideradas improdutivas, gerando inúmeros conflitos.

O problema existe. É um fato, e os governos dos últimos anos não tem se empenhado/ ou não tem tido a efetividade necessária para evitar as tão temidas mortes no campo.

Nesse sentido apresenta-se a seguir argumentos contrários e favoráveis a respeito das ocupações, das questões sociais e como o legislador tem se posicionado a respeito da reforma agrária no Brasil, além das ações do governo.

3.1 Argumentos Contrários e Favoráveis

O tema reforma agrária possui muitas nuances e faces. Principalmente por se tratar de algo que envolve distintos campos: legal, econômico, social, entre outros. Aparentemente não existe na literatura autores que sejam contrários a reforma agrária, todavia as posições divergem significativamente quanto a forma de fazê-la.

Um movimento de pensadores que defende a realização da reforma agrária acredita que trata-se de um instrumento eficaz no combate à pobreza e as desigualdades sociais e regionais brasileiras.

3.1.1 Favoráveis

Acerca da reforma agrária existem distintas concepções sobre um programa de reforma que de fato reestruture o país neste sentido. Geralmente o que divide os pensamentos é a abrangência e o caráter da mesma.

Mas em verdade, qual seria o verdadeiro fim da reforma agrária. Segundo Optiz e Optiz,

Um dos fins da reforma agrária é a “melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso”. Não se deve esquecer aqui que a distribuição da terra no Brasil se formou por intermédio de Portugal e que este influenciou muito na formação do nosso homem do campo. A mentalidade portuguesa calou fundo na colônia, tanto que até hoje nosso

latifundiário ainda pensa como há duzentos anos. Daí a necessidade de se distribuir melhor a terra arável do País, despertando esses homens para a realidade presente, segundo a qual não é mais a grande propriedade que lhes dá prestígio, mas o seu aproveitamento integral e técnico para atender aos princípios de justiça social e ao aumento da produtividade. (OPTIZ; OPTIZ, 2014, p. 182)

Foi a partir da década de 70 com a constituição dos Complexos Agroindustriais (CAIs), que iniciou-se uma verdadeira integração técnica intersetorial entre as indústrias que produzem para a agricultura, a agricultura propriamente dita e as agroindústrias processadoras, empresas multinacionais que já atuavam no país acorreram e passaram a operar tanto na indústria de base quanto na de processamento, em forma de mono ou oligopólios. O Estado também criou incentivos ao consumo, via política de crédito subsidiado, difusão de pacotes tecnológicos, facilidade de aquisição de terras, principalmente nas áreas de fronteiras. Essa consolidação foi subsidiada financeiramente através do SNCR e das políticas de agroindustrialização específicas instituídas a partir dos chamados fundos de financiamentos. (GRAZIANO DA SILVA, 1996).

Segundo Optiz e Optiz,

A agricultura é, e será ainda por alguns anos, o campo de batalha onde se decidirá a sorte nacional e sua configuração jurídica e econômico-social. Portanto a reforma agrária não pode afastar-se dessa trajetória, se quiser alcançar algum êxito. A ordem é produzir mais e mais. Dentro desse esquema geral, a reforma agrária não pode esquecer que sua função precípua é a fixação do homem do campo à sua propriedade, em caráter profissional e com o objetivo de grande produção para o mercado. Fica assim alcançado o objetivo da reforma agrária apontado no art. 1º, § 1º, do Estatuto da Terra. (OPTIZ;OPTIZ, 2014, p. 182)

Essa industrialização fez com que houvesse uma nova dinâmica na agricultura brasileira, fazendo aflorar velhos problemas, como também novas questões acerca dos condicionantes estruturais desse padrão de desenvolvimento agrário. Cite-se as questões da propriedade da terra e das classes sociais rurais, como também não falar nas profundas transformações nos planos da concentração e centralização dos capitais aplicados no setor agropecuário.

Um dos princípios a que consubstancia-se a reforma agrária é a condição de exploração da terra. Optiz e Optiz ensinam que,

A primeira medida, portanto, é a distribuição da terra àquele que tenha condições de explorá-la, aumentando a produção nacional para o mercado interno e externo. Daí surge a primeira norma legal decorrente daquele objetivo (art. 1º, § 1º): colonização é toda atividade oficial ou particular que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra pela sua

divisão em propriedade familiar ou por meio de cooperativas. Colonização é a forma de se distribuir a terra, na sistemática da reforma agrária adotada no ET. Pode ser oficial ou particular. Trataremos agora de cada uma delas dentro do sistema estatutário em exame (ET). A distribuição da terra tem sido uma constante na vida dos povos, com altos e baixos violentos. A razão é lógica, porque a propriedade sempre esteve vinculada à família e foi sempre seu fundamento social e político. Não se deve esquecer que a distribuição da terra repercute na economia e na política de cada nação. “A ela se vinculam a produção, as indústrias, o equilíbrio entre a cidade e o campo, a prosperidade ou o bem-estar dos habitantes e até seu sistema político” (cf. Horne, *Reformas agrárias em América e Europa*, p. 9). A reforma agrária é a base da estabilidade política. Colonização oficial, portanto, é a entrega de terras do Estado (devolutas ou não), em forma de propriedade familiar, àqueles que se dedicam à atividade rural. A quantidade não deve ser inferior àquela que propicie ao cultivador e sua família meios de subsistência e o processo social e econômico (art. 4º, II, do ET). Portanto o conjunto familiar deve-se fixar na propriedade para dela tirar toda a vantagem possível sem deteriorá-la (v. PROTERRA, Dec.-lei n. 1.179/71). (OPTIZ; OPTIZ, 2014, p. 182)

Estas transformações trouxeram impactos sobre a estrutura produtiva, como sobre as relações sociais rurais, fazendo com que desse início a um processo extremamente excludente, tanto no que diz respeito as distintas regiões do país como dos segmentos de produtores, pois neste momento somente médios e grandes proprietários de terras conseguiram se incorporar a nova etapa de mudanças no campo, enquanto que pequenos agricultores sofreram perdas neste processo de diferenciação.

Houve de fato uma polarização crescente que pode ser explicada da seguinte forma, conforme Graziano Silva:

[...] de um lado, uma perda gradativa do papel produtivo dos segmentos mais pobres de pequenos produtores, de modo a converter a terra que possuem em mero local de moradia ou, quando muito, em produção para autoconsumo da família; de outro, uma tecnificação crescente dos produtores familiares integrados aos complexos agroindustriais, aliando um patrimônio imobilizado cada vez maior a menores níveis de autonomia na organização de seu próprio processo produtivo. (GRAZIANO DA SILVA, 1996, p. 173).

Fica portanto o primeiro grupo, condenado a atividades marginais do ponto de vista produtivo, ou seja, “[...] estarão condenados à produção para autoconsumo ou, quando muito, para fornecimento direto às populações locais com um nível tecnológico rudimentar” (GRAZIANO DA SILVA, 1996, p. 176).

Deste modo, o nível de vida destas classes que não foram integrados aos Centros Agroindustriais, dependerá em muito das políticas públicas, porém nem sempre lhes é direcionado a atenção devida. É neste sentido que surge a necessidade de proposições de política agrária. O governo precisa saber o que irá

fazer com estes cidadãos excluídos, que na grande maioria são trabalhadores temporários, retirantes, indivíduos sem vínculo empregatício e pequenos agricultores que não acompanharam a modernização e trabalham por conta própria. Estes são os perfis dos indivíduos que necessitam das políticas públicas de reforma agrária.

Os defensores da reforma acreditam que a mesma deva ter uma característica muito mais “social” do que propriamente “econômica” visto que tal reforma tem também a função de gerar empregos, conter fluxos migratórios e esvaziamento do campo.

Deste modo a reforma agrária se coloca como um auxiliar no equacionamento da questão populacional do país, até que fosse completada a transição demográfica iniciada na década de 80.

As propostas pairam na idéia de uma reforma agrária muito mais voltada ao desenvolvimento produtivo em pouco espaço de terra, com apoio técnico governamental, voltado a sustentabilidade, ambientalmente correto, enfim, um modelo que de fato resolva o problema sem criar outro.

É preciso que o Governo de fato possa além de oferecer terras a quem busca, também ofereça condições, com financiamentos, assistência técnica, planos de manejo, além de demais subsídios que possam manter o indivíduo na terra. Pois se assim não o for, muito provavelmente o mesmo receberá a terra, ficará com a mesma somente e pelo prazo da carência e depois irá vendê-la voltando a estaca zero do círculo vicioso da reforma agrária.

O que ocorreu no Brasil foi infelizmente o inverso. Na grande maioria dos programas de reforma agrária existente o governo trouxe a terra, trouxe a população, deu os lotes mas não deu subsídios necessários para que os pequenos agricultores sobrevivessem daquela terra. Em muitas propriedades sequer existiam estradas para escoamento da produção. Além disso, não havia muita assistência técnica fornecendo aos agricultores informações específicas de solo, de produtos cultivados, de animais, enfim, praticamente os governos soltavam os agricultores naquelas terras e deixavam ao léu.

Talvez por isso grande parte dos assentamentos rurais e programas de reforma agrária brasileira fracassaram. Pela falta de estrutura básica as famílias.

Justamente por isso, estes autores (Opitz, S; Paulo, V; Roceto, J; Souza Martins, J; Pereira, R;) acreditam que o problema da reforma agrária não fica

somente em alocar espaços a estas populações, e sim em dar condições de desenvolvimentos aos mesmos.

É claro que isso deve ser feito em cima da legalidade, em programas que sejam primeiramente transparentes, que selecionem as pessoas com critérios bem definidos, e definam espaços mínimos de tempo para que estes indivíduos permaneçam nas terras, com margens mínimas de produção, programas de financiamentos, compras de máquinas, subsídios e etc.

Para as terras que sejam consideradas improdutivas proceder com processo de desapropriação, fazendo avaliação de um preço justo de mercado e indenizando o proprietário, evitando ao máximo o conflito.

Desta forma verifica-se um processo de reforma agrária proativo, que realmente funcione pensando no indivíduo que deseja produzir, em sua família, lhe dando condições para tal, como também indenizando o atual proprietário da terra com um valor justo. A seguir apresenta-se alguns posicionamentos contrários a reforma.

3.1.2 Contrários

Da mesma forma com que existe indivíduos favoráveis a reforma agrária, também existem aqueles contrários. Primeiro argumento contra a reforma agrária paira na idéia que o tempo da reforma agrária acabou, dentre esses está Navarro,

[...] se fosse apenas por uma decisão exclusivamente presidencial, nem mesmo teríamos mais ações em reforma agrária. Lula não interrompe tal programa em face das inevitáveis consequências políticas e do poder de inércia que tem tal bandeira na visão de alguns setores sociais, incapazes de perceber que o mundo rural brasileiro mudou radicalmente nos últimos 30 anos. Este relativo distanciamento da parte principal do governo em relação à reforma agrária reflete o que todos sabemos, mas ninguém parece ter coragem de dizer claramente: o tempo histórico da reforma agrária passou. (2007, p. 3).

O argumento dos que acreditam que o tempo da reforma já passou embasa-se no entendimento que hoje os custos produtivos, aliado a má vontade governamental em promover uma reforma, como também a falta de força congressista da bancada ruralista fazem com que a reforma agrária seja algo totalmente inviável. O campo hoje, no entendimento destes só sobrevive se estiver ligado a grandes tecnologias produtivas, com altos investimentos econômicos, o que não ocorre no caso dos pequenos produtores rurais alvos da reforma agrária.

Um segundo argumento contrário a reforma agrária é de que o problema agrário foi rebaixado e os pressupostos da reforma agrária deixaram de existir. Desse modo percebe-se que o modelo de agricultores de outrora, com sentido de subsistência, não mais existe, exigindo atualmente tecnologia, conhecimento, alta produtividade, o que ao ver desta corrente de autores não é possível através da reforma agrária.

O terceiro argumento fundamenta-se no fato de que a influência da terra é pequena em relação ao valor da produção, ou seja, no Brasil existe o grupo dos agricultores com uma grande poder de capital capazes de mecanizar e investir em tecnologia expansiva da produção agrícola, com uma melhor performance de produtividade por hectare; em contrapartida existe também o grupo dos agricultores que não dispõem desse poder de capital, lavrando a terra e produzindo manualmente, obtendo assim uma menor performance na produtividade por hectare.

Nesse sentido ensinam Alves, Souza e Rocha:

[...] como a pequena produção gastou muito menos por hectare, ela deve estar sofrendo discriminação pelo mercado ou discriminação que depende da personalidade do agricultor [...] fazendo com que os produtores mal sucedidos apresentem produtividade por hectare e total dos fatores muito menores que os bem-sucedidos. Decorre daí que os malsucedidos não sabem administrar a tecnologia (2012, p. 45).

Complementam Alves, Souza e Rocha que:

[...] o insucesso deve-se a escolhas errôneas de tecnologias e a má administração do estabelecimento e da tecnologia. Deve-se também a restrições intrínsecas ao próprio produtor (muito conservador quanto ao risco) e as restrições externas, principalmente do crédito, que impedem a exploração adequada dos recursos do estabelecimento. (2012, p. 47).

Em verdade com base nesses argumentos, os agricultores que não souberam se modernizar ou não souberam escolher as melhores tecnologias para o cultivo da terra, ficaram fora do mercado agrícola.

3.2 Possíveis Soluções

O problema da necessidade de reforma agrária em nosso país é evidente e muito tem se discutido, tanto na esfera jurídica, como na esfera social, mas propostas concretas mesmo, tem sido muito poucas. Ao desenvolver a pesquisa levantou-se muitas questões que podem surgir como soluções, inclusive adotar o regime de reforma agrária adotados em nossos países vizinhos, exemplo da Bolívia, com os Comunários.

Trata-se de campesinos, ou camponeses que receberam do governo pedaços de terras da divisão de grandes latifúndios e tem por contrapartida produção de alimentos, orgânicos e não orgânicos, manutenção das estradas vicinais que dão acesso ate as suas propriedade, entre outras atribuições. Geralmente são alimentos cruciais para sua subsistência como milho, mandioca e batata. Ou seja, os comunários não recebem as terras sem compromisso algum de contrapartida, devem produzir, devem zelar pelas estradas que dão acesso a suas propriedades.

Outro exemplo vindo da Bolívia são os menonitas. Povos originários da Europa que se instalaram na Bolívia, mais precisamente na região de Santa Cruz e Chapare que através de incentivos governamentais, distribuição de terras vem desenvolvendo uma agricultura (com equipamentos primitivos) neste país, ajudando no desenvolvimento regional. Eles foram incentivados a trabalhar nas terras bolivianas, e atualmente somam quase 50 mil pessoas, um exemplo de projeto de reforma agrária que tem dado certo em nosso país vizinho (GIMENEZ, 2014).

Existem problemas como conflitos locais entre menonitas e outros bolivianos, mas nada que seja distinto dos conflitos da sociedade moderna. Eles geralmente plantam milho, soja, mandioca. Vivem bastante reclusos, e tem o mínimo contato com a população local, mas ajudam ao desenvolvimento local da região de Santa Cruz e toda a Bolívia onde estão instalados (GIMENEZ, 2014).

O Modelo tem dado certo, ainda que volta e meia surjam alguns conflitos, conforme já mencionado, algumas reivindicações, mas que de modo geral tem tido avanços nesse sentido.

Partindo para o cenário brasileiro encontramos outras realidades. Nada satisfatória, e muito pouco tem-se avançado. De acordo com Rosalinda Pinto da Costa Rodrigues Pereira:

A reforma agrária surge a partir da constatação de que o uso inadequado da terra enteva o desenvolvimento social e econômico do país, impedido o bem-estar da comunidade. Logo, toda reforma agrária parte da reestruturação da propriedade rural a fim de que a terra, mediante a exploração racional, obtenha uma maior produtividade, e assim possa proporcionar melhoria de condição de vida e bem-estar à sociedade como um todo. (1993, p. 29)

A primeira constatação a respeito da reforma agrária segundo a autora deve ser realizada quando está havendo uso inadequado da terra. Mas quem pode proceder com esta verificação? Técnicos específicos do Governo (Agrônomos, Veterinários, Zootecnistas entre outros profissionais especialistas e também profissionais do Direito Agrário para verificar a legalidade) que confirmem com dados técnicos que a aquela terra está sendo subutilizada, atrasando, colateralmente, o desenvolvimento social e econômico do país.

O objetivo da reforma agrária é que a terra seja explorada racionalmente e de condições de sobrevivência aos novos moradores, novos proprietários. A terra deve melhorar a qualidade de vida da comunidade como um todo.

Como foi apresentado no Histórico Evolutivo, no Brasil a divisão de terras sempre foi muito injusta, privilegiando apenas a Elite. Nesse sentido Kerdna leciona,

A reforma agrária, como conceito geral, é o sistema que regula e promove a "justa" divisão de terras em um estado. No caso do Brasil, especificamente, ela deve atuar com intuito de reparar séculos de uma distribuição fundiária injusta, que perdurou até os dias de hoje, causando uma disparidade muito grande entre detentores de grandes porções de terras (latifundiários) e pessoas que se quer têm onde morar e produzir. Atualmente, a Reforma Agrária no Brasil se dá basicamente da seguinte forma: a União realiza a compra ou a desapropriação de latifúndios particulares considerados improdutivos em diversas áreas da federação, e sob a figura do Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), distribui e loteia essas terras às famílias que recebem esses lotes, como também presta uma assistência financeira, de consultoria e de insumos para que possam produzir nessas terras (KERDNA, 2019, p. 01)

Em tese este modelo é bem interessante. Mas na prática o que temos visto não é uma resolução do problema. A cada dia temos visto mais e mais conflitos no campo. A grande reclamação dos agricultores que desejam terras é de que o governo quando consegue dar um pedaço de terra não oferece condições necessárias (insumos, incentivos, empréstimos, maquinários) para que a aquele lote fosse produtivo, dando condições de sua família se sustentar do campo.

Em realidade o Brasil é um país de dimensões continentais. Além das próprias terras improdutivas que podem ser levantadas através de um estudo sério transparente, uma legislação moderna sobre o tema ajudaria também

significativamente a desenvolver uma melhor reforma agrária, além da possibilidade de explorar terras que hoje são considerados redutos naturais de fauna e flora como é o caso da Amazônia, sempre com enfoque na sustentabilidade, com trabalhadores devidamente treinados.

Segundo a lei 8.629/93, no artigo 6º, nos parágrafos 1º ao 7º, apresenta o seguinte conceito:

(...) a função social da propriedade está amplamente ligada com a economia, vez que, considerar-se-á uso racional e adequado o aproveitamento de 100% de grau de utilização da terra e 80% de grau de eficiência na exploração, visto que, não basta que se obtenha a produtividade, mas sim, deve-se atentar na melhor utilização do solo, técnicas agrícolas, para a real utilização racional e adequada. (JESUS, 2014, p. 2)

Um dos problemas gerados pelos programas de reforma agrária é a venda ilegal de lotes. Nesta nova legislação que porventura sobreviesse deve-se haver muito bem especificado qual o tempo mínimo de permanência destes indivíduos sobre estes lotes, como também exigir anualmente um relatório de bem feitorias realizadas sobre a terra e de produtos produzidos, sejam eles de origem vegetal ou animal.

Estas medidas inibirão significativamente aqueles que desejam a terra apenas para vendê-la posteriormente, que tem sido observado em muitos assentamentos no Brasil atualmente. (PARAGUASSU, L; 2019).

Uma outra solução para o problema, é o investimento nesses assentamentos de reforma agrária de uma escola, que pelo menos possa oferecer o Ensino Fundamental, e um Posto de Saúde (Unidade Básica de Saúde da Família) para atender aos novos assentados.

Programas de assistência técnica que possam auxiliar os novos assentados na escola dos produtos a serem cultivados segundo a qualidade da terra, ou até mesmo de que animais procriar também são muito importantes para a manutenção do homem no campo.

Nesse sentido, é favorável que a legislação apresente penalidades específicas para aqueles cidadãos que não produzirem sobre a terra, ou até mesmo incidirem em venda ilegal. Sendo uma das penalidades a não inserção mais de seu cadastro nos programas sociais do governo e de reforma agrária.

Um dos pontos que no entendimento deste artigo atrapalha significativamente o progresso da reforma agrária no Brasil são as ocupações de terras por grupos

como o MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) e o LCP (Liga dos Camponeses Pobres). A política anterior do Partido dos Trabalhadores, não se sabe como, mas aparentemente incentivava tais ações, o que trazia diversos prejuízos para os indivíduos bem intencionados que participavam desses movimentos e não trazia avanço algum na política de reforma agrária.

Segundo a Agencia Estado do Correio Braziliense,"O Incra registrou só uma ocupação de terra no País. Situação bem diferente da registrada no mesmo período de 2018, quando ocorreram 43". Dando segmento afirmam:

Nos primeiros cem dias de governo do presidente Jair Bolsonaro, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) registrou só uma ocupação de terra no País. Situação bem diferente da registrada no mesmo período de 2018, quando ocorreram 43 ocupações de propriedades. O discurso de Bolsonaro pela "criminalização" de movimentos tem solapado as iniciativas de ocupação de terra. Mas não é só isso. O movimento está mais fraco também pela falta de financiamento do setor público, feito por meio de convênios, de entidades e organizações não governamentais, algo que não ocorria nos governos do PT. Neste mês, que devia ser o marco da mobilização pelo País, os sem-terra nem sequer aparecem nos relatórios da Agência Brasileira de Inteligência (Abin). Os dados são usados pelo governo para antever protestos. As atividades dos sem-terra já estavam em ligeiro declínio de 2015 para cá, segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), e acabaram ainda mais esvaziadas neste primeiro trimestre.(CORREIO BRAZILIENSE,2019, p.1)

Houve uma expansão agrícola no período dos governos petistas de Lula e Dilma incentivavam tais condutas, fazendo com que cada vez mais surgissem conflitos no campo, mortes, e que estes grupos se tornando cada vez mais marginalizados pela sociedade, transformando-se ao invés de uma solução, um problema a ser enfrentado. (INCRA, 2019).

Desenvolvimento de medidas que façam com que o Homem fique no campo, através de fornecimento de insumos, empréstimos, assistência técnica, saúde básica perto dos assentamentos e escola também.

Medidas punitivas para aqueles que estão cadastrados receberam as terras mas não produzem, buscando-a apenas com interesse de obter vantagens em vendas, trazendo a estes a punição de não poder mais se cadastrar em qualquer programa social do governo.

Desarticular estes movimentos, que na maioria das vezes não tem interesse em resolver o problema da reforma agrária, e sim criar conflitos, instabilidade no governo, evitando qualquer repasse financeiro, enfraquecendo-os.

3.3 Análise geral sobre o futuro da reforma agrária no Brasil

As ocupações de terras no Brasil apresentam uma queda segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) que mantém uma contagem das ocupações por período anual; segundo os relatórios, em 2013 foram 230 ocupações; em 2014 foram 205; em 2015 foram 200, em 2016 foram 194; em 2017 foram 169 e em 2018 foram 143 ocupações.

A política de governo do atual Presidente, Jair Messias Bolsonaro, eleito para o período 2019-2022, sinaliza que não haverá qualquer tipo de tolerância com ocupações de terras no Brasil. Em contrapartida não existe tampouco um projeto de lei consistente que de novos rumos ao setor.

Segundo Paraguassu,

O presidente Jair Bolsonaro afirmou nesta quinta-feira, durante uma transmissão ao vivo nas redes sociais, que o governo está finalizando um projeto de lei para criminalizar as ocupações de terra, que será classificado como terrorismo. Segundo Bolsonaro, o projeto não foi enviado ainda porque é preciso conversar com os parlamentares, mas isso deve acontecer "nas próximas semanas". "Temos que trabalhar para chegar na Câmara e tenha menor reação possível, para que sofra o mínimo de interferência possível", disse o presidente. Bolsonaro afirmou ainda que pretende se mirar em um projeto que teria sido aprovado na Itália, em que o proprietário pode atirar para defender sua propriedade. (PARAGUASSU, 2019, p. 1)

Percebe-se que o cerco está fechando para as reivindicações dos sem terras. Podendo até mesmo em uma eventual ocupação ser considerada um ato terrorista, caso seja aprovado o Projeto de Lei nº 272 de 2016 do Governo Bolsonaro que tramita no Congresso.

Atualmente não existe nenhum projeto de Lei específico no congresso que vise a reforma agrária. O que temos são os segmentos dos projetos, dos planos dos governos anteriores para assentamentos de famílias.

Um avanço que pode ser mencionado diz respeito a Lei 13.465 que aperfeiçoou os instrumentos adotados de destinação de terras para criação de assentamentos, os processos de cadastro e seleção de candidatos, bem como os critérios de permanência no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) (INCRA, 2018).

Segundo Clóvis Figueiredo Cardoso (Diretor de obtenção de terras e implantação de projetos de assentamentos do INCRA, 2018) esta lei trouxe modernização para a política de reforma agrária e a atuação da autarquia ao passo

que assegurou uma maior transparência nas ações executadas pela diretoria e pelas divisões das superintendências regionais responsáveis pelo assentamento de agricultores familiares.

Em verdade no conceito de Cardoso (2018) a Lei trouxe segurança jurídica, publicidade e clareza nos processos de seleção e de permanência das famílias nos assentamentos.

Dentre as principais inovações destaque para a obtenção de terras, ou seja, a partir deste novo diploma permite-se o pagamento em dinheiro para a aquisição de imóveis rurais nas modalidades de compra e venda, avanço este obtido estabelecida pelo Decreto 433/1992, ou de arrematação judicial em leilões. Isto pode facilitar a aquisição de mais áreas para reforma agrária (INCRA, 2018).

A verdade é que os números tem demonstrado que não houveram avanços nos últimos anos em assentamentos de terras no Brasil. Além disso, destaque para a utilização de tecnologia no campo, como sendo cada vez mais comum, fazendo com que os novos assentados já comecem a produção em desvantagem.

A única saída para solucionar o problema da reforma agrária talvez esteja na implantação de um programa novo de distribuição de terras. Algo sério, gerenciado por profissionais da área como agrônomos, assistentes sociais, veterinários, juristas, e outros profissionais que possam orientar a uma conduta que de fato demonstre algum resultado.

Do jeito que está certamente não teremos qualquer melhora, podendo até mesmo falarmos em piora, isso sim. O primeiro passo está em reformar a legislação que trata acerca da Reforma Agrária no Brasil, fazendo com que seja de forma séria conduzida uma legislação que de fato atenda aos anseios dos indivíduos que querem trabalhar com a terra, com requisitos transparentes sobre a questão, e políticas públicas que possam dar suporte aos assentados para que possam produzir e desenvolver suas vidas trabalhando sobre a terra.

4 CONCLUSÃO

Após desenvolver toda esta pesquisa sobre o tema da reforma agrária, percebe-se, que temos um árduo caminho a percorrer. Principalmente no que diz respeito ao de fato promover uma política de distribuição de terra igualitária. O governo nos últimos anos não tem tido uma política que tenha sido efetiva e resolvido o problema da reforma agrária no Brasil. O que tem ocorrido é aquela política do “apaga fogo”, do imediatismo. Alguns investimentos foram feitos em assentamentos no intuito de fomentar o desenvolvimento agrário, não existe de fato um planejamento que trabalhe questões voltadas à reforma agrária.

Diante desta ineficiente política agrária, surgem ocupações de terras, inúmeros por sinal, principalmente nas décadas de 80, 90 e anos 2000. Movimento social que esteve muito presente no cenário nacional no período 2003-2013, sob o comando dos então presidentes Luiz Inácio e posteriormente Dilma Rousseff. Tais governos foram eleitos sob o pacto de promover a reforma agrária. O que de fato não houve nos termos do prometido.

E se não bastasse, toda problemática foi gerenciada da seguinte forma, assentamento esparsos onde o governo acalma o movimento mas não resolve o problema, ainda segundo os dados do CPT citados nesta pesquisa, demonstram que as ocupações vem diminuindo em número desde 2013, quando então eram 230 e em 2018 foram registradas 143 ocupações.

O problema persiste e não verifica-se qualquer mobilização governamental para resolvê-lo. Percebe-se que a política de distribuição de terras, que pode ter algum sucesso não é mais aquela que era feita na década de 70 e 80. Atualmente, em virtude da necessidade cada vez maior de produção da terra, é preciso haver tecnologia na agricultura. O governo ao promover um projeto de reforma agrária não deve tão somente disponibilizar o pedaço de terra, e sim oferecer insumos, treinamento, maquinário, ajudar com assistência técnica, disponibilizar saúde e educação perto dos loteamentos, fazendo com que o interessado na terra de fato tenha condições de trabalhar e evoluir como produtor rural.

Não foram verificados sequer projetos de lei de objetivem melhorar a reforma agrária no país, até mesmo porque como temos visto a política do Governo Bolsonaro não tem atualmente essa visão, podendo até mesmo ser contrária, desejando criminalizar como ato terrorista as ocupações. Estamos diante de um

quadro bastante hostil à reforma agrária. E se não houver alguma autoridade que de fato represente os interesses dos sem terras, muito dificilmente haverá uma melhoria ou solução para o problema no país.

Sobre todos estes argumentos pode-se apontar portanto que o problema da reforma agrária no Brasil pode ser resolvido primeiramente através da ação do legislador que cria uma lei específica que trate sobre estas questões, incluindo também a contratação de técnicos específicos para desenvolver um levantamento das terras que atualmente são consideradas devolutas, improdutivas, ou estão sendo mal utilizadas, para que as mesmas possam ser distribuídas aos brasileiros que querem produzir.

Caso assim seja, deve-se iniciar por uma legislação contemporânea, transparente que de fato contemple as necessidades dos sem terras, sem tirar direitos dos proprietários das terras que serão distribuídas, sob prévia indenização, e desapropriação sobre o devido processo legal, observando todas as normativas do Estado Democrático de Direito. Bem como, abrindo espaço para as vozes populares de toda sociedade por meio de consultas, conferências e referendo. Dando o devido valor aos especialistas da área, à população que busca seu direito constitucional de acesso à terra, e as famílias que já possuem propriedades e não podem ser violentadas em detrimento de políticas irresponsáveis onde se prestigia a violência no campo.

Nesta toada, pode-se constatar pela presente pesquisa a necessidade da busca pelo ponto de equilíbrio entre reforma agrária e os anseios sociais. Entre Direito Agrário e o Ambiental. Entre o direito de quem tem propriedade, e da daqueles que granjeiam o acesso. E com tal postura de equilíbrio, fazer uma política séria, justa e pacífica, capaz de fetivar os valores consitucionais.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 91.766, de 10 de Outubro de 1985.** Aprova o Plano Nacional de Reforma Agrária - PNRA. Disponível em:< www.mda.gov.br/arquivos/I-PNRA.pdf>. Acesso em 19 de março de 2019.

_____. **LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. 1964. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4504.htm> Acesso em 19 de março de 2019.

_____. **A política de reforma agrária no Brasil.** 2009. Disponível em:<www.acaoterra.org/IMG/rtf/ariovaldo-umbelino.rtf>. Acesso em 19 de março de 2019.

_____. **Lei Nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm>. Acesso em 19 de março de 2019.

_____. **LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L0601-1850.htm> Acesso em 19 de março de 2019.

_____. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **II Plano Nacional de Reforma Agrária: Paz Produção e Qualidade de Vida no Meio Rural.** Agosto de 2003. Disponível em: <www.mda.gov.br/arquivos/PNRA_2004.pdf>. Acesso em 19 de março de 2019.

_____. **Modo de Produção Capitalista, Agricultura e Reforma Agrária.** São Paulo: Labur Edições, 2007.

_____. **Os camponeses e a política no Brasil.** 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

AGENCIA ESTADO. **Movimentos perdem força e invasões de terra caem na gestão Bolsonaro.** 2019. Disponível em:<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/04/15/interna_politica,749554/invasoes-de-terra-caem-apos-inicio-da-gestao-bolsonaro.shtml> Acesso em 26 de abril de 2019.

ALVES, E; SOUZA, G. da S.; ROCHA, D. de P. Lucratividade da agricultura. **Revista de Política Agrícola**, ano XXI, n. 2, p. 45-65, abr./maio/jun, 2012. Disponível em:< <https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/96>>. Acesso em 19 de março de 2019.

BRASIL ESCOLA. **O que foram as capitanias hereditárias?** 2019. Disponível em:< <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-foram-as-capitanias-hereditarias.htm>> Acesso em 19 de março de 2019.

BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 59.456, de 4 de Novembro de 1966.** Disponível em:< <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-59456-4-novembro-1966-399970-publicacaooriginal-38471-pe.html>>. Acesso em 19 de março de 2019.

FERNANDES, B.M. O MST e as reformas agrárias do Brasil. Revista NERA, Ano IX, nº 24, p. 73-85, outubro de 2008. Disponível em: < <http://www2.fct.unesp.br/docentes/geo/bernardo/OUTROS/04mancano.pdf>>. Acesso em 19 de março de 2019.

GIMENEZ, H.M. **A questão Agrária na Bolívia. Retratos de assentamentos**, v.17, n.2, 2014. Disponível em:< <http://retratosdeassentamentos.com/index.php/retratos/search?subject=Reforma%20Agr%C3%A1ria>>. Acesso em 19 de março de 2019.

GRAZIANO DA SILVA, J. Por uma reforma agrária não essencialmente agrícola. **Revista Agroanalysis**, ano 16, v. 3, p. 8-11, mar. 1996b. Disponível em:< <https://periodicos.ufsc.br/>>. Acesso em 19 de março de 2019.

INCRA. **Colonização e Reforma Agrária.** 2019. Disponível em:< <http://www.incra.gov.br/reformaagrariahistoria>> Acesso em 19 de março de 2019.

INCRA. **Nova lei permite avanços na obtenção de terras para reforma agrária.** 2017. Disponível em:< <http://www.incra.gov.br/noticias/nova-lei-permite-avancos-na-obtencao-de-terras-para-reforma-agraria>>Acesso em 26 de abril de 2019.

KERDINA. **Reforma Agrária no Brasil.** 2019. Disponível em:< <http://reforma-agraria-no-brasil.info/>>Acesso em 26 de Abril de 2019.

MASSON, N. **Manual de Direito Constitucional.** Salvador: Juspodium, 2015.

MATTEI, L. A reforma agrária brasileira: evolução do número de famílias assentadas no período pós-redemocratização do país. **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 301-325, 2012. Disponível em:< <https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/356>>. Acesso em 19 de março de 2019.

NAVARRO, Z. **Jornal Folha de São Paulo (entrevista especial).** São Paulo, p. A3, 22 fev. 2007. Disponível em:< <https://www.folha.uol.com.br/>>. Acesso em 19 de março de 2019.

OLIVEIRA, A. U. de. **A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária. Estudos Avançados.** 2001, v.15, n.43, p. 185-206. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v15n43/v15n43a15.pdf>>. Acesso em 19 de março de 2019.

OPITZ, S.C.B; OPITZ, O. **Curso completo de direito agrário.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

PARAGUASSU, Lisandra. **Bolsonaro promete enviar ao Congresso em breve projeto que classifica invasão de terra como terrorismo**. 2019. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2019/04/18/bolsonaro-promete-enviar-ao-congresso-em-breve-projeto-que-classifica-invasao-de-terra-como-terrorismo.htm?>>. Acesso em 26 de Abril de 2019.

PEREIRA, R.P.C.R. **Reforma Agrária: Um Estudo Jurídico**. Belém: Edições Cejup, 1993.

ROCETO, J.A.. **Da história agrária à luta pela terra no Brasil**. 46 p. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. Cascavel/PR, 2010. Disponível em: <http://www.unioeste.br/projetos/histedopr/monografias/3turma/Joao_Antonio_Roceto_Unioeste_Hist_Educ.pdf>. Acesso em 19 de março de 2019.

SABOURIN, E. Reforma agrária no Brasil: considerações sobre os debates atuais. **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, vol. 16, no. 2, 2008, p. 151-184. SOUZA MARTINS, José de. **O Poder do Atraso (ensaio de Sociologia da História lenta)**. São Paulo, HUCITEC, 1994, p. 92. Disponível em: <<https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa>>. Acesso em 19 de março de 2019.

TAVARES DOS SANTOS, J.V. **Conflictos agrários e violência no Brasil: agentes sociais, lutas pela terra e reforma agrária**. Pontificia Universidad Javeriana. Seminario Internacional, Bogotá, Colombia. Agosto de 2000.